



Concorrência Eletrônica n.90003/SSP-PI/2024

Processo nº 00027.002741/2024-11

Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

A Empresa L DA SILVA VILELA ENGENHRIA-ME, inscrita no CNPJ nº 40.138.617/0001-92, estabelecida em Beneditinos-PI, Rua Florêncio Campelo, N° 411, Bairro Centro, CEP: 64.380-000.representado por LUCAS DA SILVA VILELA, CPF: 061.305.083-52, EMPRESARIO.

Aos cuidados de:

Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

Endereço: R. Walfran Batista, 91 - São Cristóvão, Teresina - PI, 64046-470.

Ref.: Contrarrazão à exigência de garantia durante a fase de habilitação - Processo Licitatório nº00027.002741/2024-11.

## 1. INTRODUÇÃO

A L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar contrarrazão à exigência de garantia no momento da fase de habilitação, conforme estabelecido no processo licitatório nº 00027.002741/2024-11. A licitante entende que a garantia não deve ser exigida na fase de habilitação, mas somente após a assinatura do contrato, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e os princípios da administração pública.

A seguir, são apresentados os fundamentos legais e jurídicos que sustentam a impossibilidade da exigência de garantia nesta fase do processo licitatório.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. Exigência de Garantia Após a Assinatura do Contrato

De acordo com o art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021, a garantia para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais deve ser exigida após a assinatura do contrato, e não durante a fase de habilitação. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a garantia tem por objetivo assegurar a execução do contrato e deve ser exigida somente após a celebração do ajuste.

Portanto, exigir uma garantia na fase de habilitação fere a norma que regula a contratação pública e desconsidera o momento adequado para tal exigência, que é apenas quando o contrato for formalizado, não antes.

### 2.2. Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue estritamente conforme a lei. Assim, a exigência de garantia durante a fase de habilitação, sem a devida previsão legal, configura ilegalidade, uma vez que contraria a disposição expressa da Lei nº 14.133/2021, que determina a exigência da garantia somente após a assinatura do contrato. A Administração Pública não pode criar requisitos que não estejam claramente previstos na legislação.

---

A Empresa L DA SILVA VILELA ENGENHRIA-ME, inscrita no CNPJ nº 40.138.617/0001-92, estabelecida em Beneditinos-PI, Rua Florêncio Campelo, N° 411, Bairro Centro, CEP: 64.380-000.





### 2.3. Princípio da Ampla Competitividade

O princípio da competitividade visa garantir que o certame seja acessível a todos os licitantes que atendam aos requisitos do edital. Exigir garantia antes da assinatura do contrato pode prejudicar a participação de licitantes, visto que ela pode representar um ônus financeiro desnecessário e um obstáculo à livre concorrência. Este procedimento vai contra o espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca promover maior competitividade no processo licitatório, permitindo que todos os interessados que atendam aos requisitos possam participar.

### 2.4. Desnecessidade de Garantia na Fase de Habilitação

Na fase de habilitação, o objetivo principal é verificar a regularidade fiscal e jurídica dos licitantes, bem como sua capacidade técnica e econômico-financeira para a execução do contrato. A garantia de execução contratual, portanto, não se justifica nessa fase, uma vez que a licitante ainda não assumiu formalmente as obrigações decorrentes do contrato. O caráter da garantia é exclusivamente relacionado à execução do contrato, não sendo necessário, portanto, na etapa de habilitação.

### 2.5. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado, em diversas decisões, que a garantia de execução contratual não deve ser exigida de forma antecipada, antes da assinatura do contrato, pois sua finalidade é assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, e não a idoneidade do licitante na fase de habilitação. O TCU tem entendido que a exigência de garantia antes da celebração do contrato pode configurar vício no processo licitatório, gerando restrições indevidas à competição.

## 3. DA CONCLUSÃO

### Fase de Adjudicação e Assinatura do Contrato:

- A exigência de garantia ocorre após a assinatura do contrato, como especificado no art. 96 da Lei nº 14.133/2021. A Administração pode exigir uma garantia para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. No caso de obras e serviços de engenharia, a garantia pode ser exigida em uma das seguintes formas:
  - Seguro-garantia;
  - Fiança bancária;
  - Caução em dinheiro, títulos da dívida pública ou em bens imóveis.

Diante dos argumentos apresentados, a empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA, prova que não existe obrigatoriedade na garantia na fase de habilitação e sim após assinatura do contrato na execução, conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, que determina sua exigência apenas após a assinatura do contrato. A imposição de garantia neste momento é indevida, contrária à legislação



vigente e prejudicial à livre concorrência, desrespeitando princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

A empresa reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e o cumprimento de todas as obrigações contratuais e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

*Lucas da Silva Vilela*

Beneditinos-PI 07 de JANEIRO de 2025.

L DA SILVA VILELA ENGENHARIA-ME

CNPJ: 40.138.617/0001-92

**LUCAS DA SILVA VILELA**

061.305.083-52

---

A Empresa L DA SILVA VILELA ENGENHARIA-ME, inscrita no CNPJ nº 40.138.617/0001-92, estabelecida em Beneditinos-PI, Rua Florêncio Campelo, N° 411, Bairro Centro, CEP: 64.380-000

